



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção as intimações expedidas nos movs. 39425, 39440, 39444 e 39446 manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA RESPOSTA AO OFÍCIO DE MOV. 39424

Cuida-se de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, nos autos ATOrd 0000118-53.2014.5.10.0851, em que se solicita *"informações sobre eventual quitação do débito exequendo no Processo nº 0001587-12.2013.8.16.0089, em relação às partes exequente ADENOVAL AIRES CIRQUEIRA e executada(s) AGRO-INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA e outros"*.

Pois bem.

Analisando de forma detida o atual quadro geral de credores da recuperanda, inferimos que ADENOVAL AIRES CIRQUEIRA, autor da reclamatória trabalhista 0000118-53.2014.5.10.0851, não se encontra relacionado dentre aqueles titulares de créditos concursais devidos pela recuperanda, de sorte que, em razão da presente recuperação judicial, não é possível precisar se mencionado credor já recebeu o crédito oriundo da ação trabalhista aqui mencionada.





Com efeito, observamos que, em se tratando de credor titular de crédito de natureza concursal, deverá se valer das medidas judiciais específicas objetivando a inclusão de seu crédito do quadro geral de credores das recuperandas, exegese dos arts. 13 e ss. da Lei 11.101/2005.

Em arremate, salientamos termos encaminhado a Vara do Trabalho de Dianópolis/TO cópia da presente manifestação que servirá como resposta ao ofício recepcionado no mov. 39424.

2. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 39434

Por intermédio da decisão de mov. 39434, V. Excelência ordenou a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestasse, diretamente nos autos do recurso de agravo de instrumento 0030787-30.2019.8.16.0000, *"se subsiste interesse no julgamento da questão controvertida, diante do atual estágio do processo de recuperação judicial"*, o que foi realizado nesta oportunidade, conforme cópia do parecer acostado com a presente missiva.

3. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO CRÉDITO DE MOV. 39443

Trata-se de manifestação apresentada pelo credor **NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS** em que se pleiteia pela *"inclusão de seu crédito, fixado na Habilitação, processo nº 0002286-85.2022.8.16.0089, em R\$ 726.000,47 (setecentos e vinte e seis mil reais e quarenta e sete centavos), no Quadro Geral de Credores, na Classe I, de créditos trabalhistas"* e, ainda, informa os dados bancários para oportuno pagamento nos termos do plano de recuperação judicial aprovado.

Pois bem.

Inicialmente, observamos que, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0002286-85.2022.8.16.0089, promovemos a retificação do quadro geral de credores das devedoras com o objetivo de incluir o credor peticionante dentre aqueles titulares de créditos concursais.

Com relação aos dados bancários informados, observamos que, conforme está expresso no item 12 da decisão de seq. 11338.1, *"os credores trabalhistas que pretenderem receber seus créditos por ofício de transferência, **deverão informar seus dados bancários exclusiva e diretamente à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail**"*, razão pela qual,





entendemos ser o caso de intimação do credor interessado para que atenda ao teor da determinação judicial para os fins pretendidos.

4. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 39428

4.1. DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA PETIÇÃO DE MOV. 37659

No item II.11 da decisão de mov. 39428.1, V. Excelência ordenou a intimação sucessiva das recuperandas, da Administradora Judicial e do Ministério Público para que se manifestassem a respeito do controle de essencialidade dos imóveis descritos na petição de mov. 37659.

Nada obstante a abertura de vista a esta Administradora Judicial (mov. 39446), cotejando os autos, observamos que, até o presente momento, as recuperandas não se manifestaram a respeito do contido na petição de mov. 37659, razão pela qual, pugnamos pela abertura de prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer tão logo seja apresentada manifestação pelas devedoras em cumprimento ao item II.11 da decisão de mov. 39428.1.

4.2. DA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 575

Por intermédio da decisão de mov. 32590 (item 20), foi autorizada a alienação do imóvel objeto da Matrícula 575 do CRI de Dianópolis/TO (Fazenda Poço Verde), com área inicialmente informada de 319,63ha (mov. 31351.5), ao valor de R\$ 1.118.705,00 (um milhão, cento e dezoito mil, setecentos e cinco reais) – mov. 31351.1.

Posteriormente, em petição acostada no mov. 39394, as recuperandas informaram que, em verdade, o imóvel objeto da Matrícula 575 (Fazenda Poço Verde), cuja alienação foi autorizada no mov. 32590, não possuía área de 319,63ha, mas sim de 292,3914ha, razão pela qual, pugnaram pela homologação da área retificada bem como da nova avaliação apresentada (mov. 39394.5).

Comparecendo aos autos no mov. 39396, o terceiro MARCIO DELLA COSTA apresentou proposta de compra de imóvel objeto da Matrícula 575 do CRI de Dianópolis/TO (Fazenda Poço Verde) ao valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), proposta esta que contou com a expressa anuência das recuperandas (mov. 39397).

Pois bem.





Tendo em vista que já autorizada a alienação de ativo não essencial das recuperandas (mov. 32590 – item 20), e considerando que o valor da proposta de aquisição da Fazenda Poço Verde (R\$ 980.000,00) coincide com aquele constante da avaliação de mov. 39394.5, **CONCORDAMOS** com alienação do ativo ao terceiro **MARCIO DELLA COSTA**, nos termos e condições especificadas no mov. 39396.

4.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS

Os credores MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES (seq. 39403.1), ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FÁBIO CASSIO PINTO RABELO, VALDEILSON ALVES DOS SANTOS, ANEDILTO BONFIM ALBUQUERQUE e RUBENS DA SILVA BESERRA (seq. 39406.1 e 39407.1), em razão do trânsito em julgado dos respectivos incidentes de habilitação de crédito, pleitearam pela expedição de alvará eletrônico objetivando o levantamento dos créditos concursais que lhes são devidos

Pois bem.

Do cotejo analítico dos autos, inferimos que o credor MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES, por força do alvará eletrônico de mov. 36983.1, recebeu o montante de R\$ 189.009,43 (cento e oitenta e nove mil, nove reais e quarenta e três centavos), sendo lhe devido, ainda, a importância de R\$ 102.113,00 (cento e dois mil e cento e treze reais) em razão da procedência da impugnação de crédito 0002549-20.2022.8.16.0089.

Com efeito, informamos que tanto o saldo de titularidade do credor MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES, como os créditos de titularidade dos credores ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FÁBIO CASSIO PINTO RABELO, VALDEILSON ALVES DOS SANTOS, ANEDILTO BONFIM ALBUQUERQUE e RUBENS DA SILVA BESERRA (seq. 39406.1 e 39407.1), estão incluídos na terceira lista de pagamentos a ser oportunamente apresentada nos autos por esta Administradora Judicial, de sorte que, salvo melhor juízo, os pedidos de movs. 39403.1, 39406.1 e 39407.1 devem ser indeferidos.

4.4. DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS (MOVS. 39423 E 39427)

No item II.14 da decisão de mov. 39428.1, V. Excelência ordenou a intimação sucessiva das recuperandas e da Administradora Judicial e do Ministério Público para que se manifestassem a respeito dos requerimentos de movs. 39423 e 39427.





Nada obstante a abertura de vista a esta Administradora Judicial (mov. 39446), cotejando os autos, observamos que, até o presente momento, as recuperandas não se manifestaram a respeito do contido nas petições de movs. 39423 e 39427, razão pela qual, pugnamos pela abertura de prazo de 5 (cinco) dias para emissão de parecer tão logo seja apresentada manifestação pelas devedoras em cumprimento ao item II.14 da decisão de mov. 39428.1

4.5. DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO (MOV. 39424)

Por brevidade, nos reportamos ao teor do item 1 do presente expediente.

4.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, no item V.1 da decisão de mov. 39428.1, foi ordenado a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestassem *"quanto ao cabimento do encerramento da Recuperação Judicial, eis que já expirado o prazo de fiscalização judicial"*.

Pois bem.

De proêmio, observamos que, salvo melhor juízo, deve ser considerada como efetiva data de concessão da recuperação judicial das devedoras o dia **25/10/2021**. Isto porque, a decisão de mov. 11338.1, datada de **01/02/2021**, muito embora tenha concedido a recuperação judicial das devedoras, foi suspensa por força da medida liminar deferida nos autos de AI nº 0012570-65.2021.8.16.0000 aos **10/03/2021** (mov. 28.1), revogada, aos **25/10/2021** (mov. 3955.1) na ocasião do julgamento de mencionado recurso.

De toda forma, muito embora já tenha sido decorrido o prazo legal estipulado no art. 61 da Lei 11.101/2005, entendemos que, dadas as especificidades do caso em apreço, não é o caso de se ordenar o imediato encerramento dos autos.

Diz-se isto na medida em que, de acordo com o modificativo ao plano de recuperação judicial das devedoras (mov. 9627.2) homologado sem ressalvas neste ponto pelo juízo (mov. 11338.1), os credores trabalhistas concursais receberão seus créditos através do rateio dos valores obtidos com a alienação da UPI TRABALHISTA FAZENDAS, os quais deveriam ser depositados no bojo destes autos. De acordo com a cláusula contida no MPRJ:

Os valores oriundos das vendas da UPI Trabalhista Fazendas serão depositados em conta judicial, vinculada ao MM. Juízo, cabendo à Administradora Judicial efetivar os cálculos





para rateio proporcional de cada credor, de acordo com o quadro geral de credores consolidado e juntado em mov. 1892.2 e 1901.2 dos autos 0000219- 21.2020.8.16.0089.

Exatamente em razão do fato de a integralidade dos valores obtidos com a alienação da UPI TRABALHISTA FAZENDAS estar depositada no bojo destes autos é que, através da decisão de mov. 26629.1, a MM. Magistrada da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, onde o presente feito tramitava originariamente, estabeleceu calendário processual destinado a indicação da relação das contas bancárias por parte desta Administradora Judicial, prazo de impugnação por parte dos credores e demais interessados, seguido dos respectivos pagamentos.

Em que pese o calendário inicialmente estabelecido, em razão da promoção/remoção de Magistrados junto a Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, não foi possível a observância na íntegra dos prazos estipulados originariamente, de sorte que, no atual momento, a seguinte situação é verificada em relação ao pagamento dos credores trabalhistas concursais:

Classes	CRÉDITO PRINCIPAL +		Pago	
	R\$	%	R\$	%
Primeira Lista Pagos	R\$ 91.316.840,02	84,03%	R\$ 94.728.736,32	92,06%
Primeira Lista Não Pagos	R\$ 97.420,60	0,09%		0,00%
Segunda Lista Pagos	R\$ 8.027.548,34	7,39%	R\$ 8.164.596,57	7,94%
Segunda Lista Não Pagos	R\$ 136.159,19	0,13%		0,00%
Terceira Lista - C/ Dados	R\$ 1.953.976,84	1,80%		0,00%
Sem Dados	R\$ 7.142.880,88	6,57%		0,00%
Total	R\$ 108.674.825,87	100%	R\$ 102.893.332,89	100,00%

Inclusive, na decisão de mov. 32877.1 – item 14.3, datada de 09/10/2023, ao reconhecer a excepcionalidade do feito, foi **autorizada** a prorrogação do período de recuperação judicial, estabelecendo-se, "*como **termo final**, a data na qual for efetivamente concluída a liberação dos créditos de titularidade dos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, tenham enviado seus dados bancários à Administradora Judicial*".

Deste modo, e nas pegadas do que já foi decidido em momento anterior (mov. 32877.1), entendemos ser pertinente a manutenção da presente recuperação judicial até a finalização da liberação dos valores devidos aos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, enviaram seus dados bancários a esta Administradora Judicial.



Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 28 de abril de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

Bacharel em Direito

